



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720116/2021-55
ACÓRDÃO	3202-004.510 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2016

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada obscuridade no acórdão embargado deve-se esclarecer a questão suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Alexandre Freitas Costa (Substituto).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao acórdão nº 3202-002.361, de 11 de fevereiro de 2025, integrado pelo acórdão de embargos nº 3202- 003.024, de 11 de novembro de 2025, ambos proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Argumenta que é possível perceber que o acórdão incorreu no vício de contradição/obscuridade a partir da simples comparação entre os fundamentos do voto e a conclusão/dispositivo do julgado.

Ressalta a importância da ementa para o pleno exercício do direito de defesa.

Após, defende a necessidade de que a Fazenda Nacional fosse intimada a se manifestar previamente sobre os embargos de declaração do contribuinte, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código do Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Código Tributário Nacional.

Acrescenta alegação de incorrência em erro de premissa, pelo julgamento de matéria estranha ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

A esse respeito, argui que:

Embora o acórdão atacado tenha rechaçado grande parte dos fundamentos constantes do recurso interposto pela empresa interessada, acabou acolhendo o argumento de omissão quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS-importação e COFINS-importação, conforme se vê abaixo:

(...) Nesse ponto, vale destacar que não se deve confundir o direito de crédito de PIS e COFINS decorrente de operações no mercado interno, que se encontra regulado pelos artigos 3º das Leis 10637/026 e 10833/037, com o direito de crédito relacionado ao PIS-importação e COFINS-importação, que se relaciona às operações de importação e encontra plasmado no artigo 15 Lei 10.865/04. E que, sobre isso, o acórdão também incidiu em omissão/obscuridade/contradição.

Explica:

Em primeiro lugar, porque, ao contrário do que sustenta a empresa recorrida, a comprovação do recolhimento ou pagamento de PIS/COFINS, nas operações relacionada à importação, é apenas um dos requisitos que se exige para o reconhecimento do direito de crédito a título de PIS/COFINS-importação.

(...) Em segundo lugar, porque, mesmo que se admita em tese a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS-importação, nas hipóteses de efetiva comprovação de recolhimento dessas exações (algo que não ocorreu nos autos), é impositivo que seja apontado claramente qual o dispositivo legal dá respaldo ao aludido creditamento, in casu. Assim, seria fundamental que o acórdão embargado apontasse, por exemplo, em qual dispositivo legal encontram-se inseridas as hipóteses de creditamento tratada nos autos, indicando em qual inciso específico

do artigo 3º, da Lei 10637/02 ou do artigo 15, da Lei 10865/04, inserem-se as situações discutidas no presente processo e passíveis de creditamento.

Nesse ponto, não se deve olvidar que já restou consignado nos autos, quando da prolação da decisão constante do acórdão de fls. 4653/4704, 1) que a atividade de comércio não confere crédito a título de insumo; 2) que o pagamento de royalties não gera créditos na modalidade de insumo; 3) os bens e/ou serviços importados pela autuada não se enquadram na condição de insumos.

Encerra argumentando que a jurisprudência na qual fundamentou-se o acórdão não se aplica à espécie, por ser constituída de decisões anteriores às Solução que Consulta Cosit nº 107/2023, que firmou entendimento no sentido de que as contribuições incidiam sobre o tipo de operação que é objeto da controvérsia travada nos autos (royalties).

De todo o exposto, verifica-se que o acórdão padece de apenas um dos vícios apontados pela Embargante.

Acolho os embargos de declaração para que o acórdão seja retificado nos termos da alegação veiculada nos aclaratórios sob o título CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE ENTRE EMENTA, FUNDAMENTOS DO VOTO E CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conforme reconhecido no despacho de admissibilidade.

Das alegações recursais

Conforme despacho de admissibilidade, verifica-se que “do primeiro vício, de contradição/obscuridade, no qual teria incorrido o aresto, a embargante faz referência ao registro, na ementa do acórdão de embargos, de suposta contradição entre a parte dispositiva do acórdão originário e sua ementa, matéria que, segundo afirma, não foi objeto de discussão no julgamento dos aclaratórios interpostos pelo contribuinte.

Vejamos o texto da ementa do acórdão de embargos.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. Configurado está o vício de contradição se os resultados na ementa e no dispositivo do acórdão embargado forem diferentes. (g.n.)

A Fazenda Nacional sustenta haver desconexão entre a ementa, os fundamentos do voto e a conclusão do Acórdão nº 3202-003.024. Afirmar, em particular, que a ementa teria registrado a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão originário, embora essa questão não tivesse sido objeto de discussão nos embargos opostos pela contribuinte nem enfrentada na fundamentação do acórdão ora embargado.

A alegação não procede.

A ementa do Acórdão nº 3202-003.024 deve ser compreendida em conjunto com o relatório, a fundamentação e o dispositivo. O trecho segundo o qual o art. 65 do RICARF autoriza embargos contra decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição, bem como a afirmação de que há contradição quando os resultados da ementa e do dispositivo são diferentes, possui natureza enunciativa e descritiva do cabimento dos aclaratórios. Não se extrai desse trecho que o Colegiado tenha reconhecido, como fundamento autônomo, a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão originário.

A fundamentação efetivamente desenvolvida no voto foi outra e está refletida no resultado proclamado. Existe, portanto, relação lógica entre a motivação e o dispositivo. O voto identificou a omissão do acórdão originário quanto ao recolhimento das contribuições na importação e à possibilidade de aproveitamento dos créditos; em seguida, solucionou a questão com base na premissa fática adotada e na interpretação jurídica exposta; por fim, o dispositivo acolheu os embargos da contribuinte, com efeitos infringentes, para alterar o voto e reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos pelo pagamento do PIS-Importação e da Cofins-Importação. O comando decisório é, assim, consequência direta da fundamentação apresentada.

A circunstância de a ementa ter utilizado, de forma conjunta, as expressões “contradição” e “obscuridade” não configura, por si só, vício apto a modificar ou anular o julgado. Ainda que se pudesse cogitar de alguma imprecisão terminológica na síntese inicial, não há incompatibilidade material entre a ementa, os fundamentos determinantes e a conclusão do acórdão. Tampouco há obscuridade capaz de impedir a compreensão do que foi decidido: o acórdão acolheu os embargos da contribuinte para integrar o julgamento originário e reconhecer o direito ao creditamento vinculado ao pagamento das contribuições incidentes na importação.

Os embargos de declaração não se prestam à correção de formulação que não produza dúvida objetiva sobre o conteúdo decisório, nem podem ser utilizados para reabrir o mérito da controvérsia. No ponto admitido, a Fazenda Nacional não demonstra contradição interna entre premissas e conclusão; limita-se a atribuir à ementa alcance que não decorre de sua leitura sistemática com o voto e o dispositivo. O que se verifica é mera tentativa de extrair da redação da ementa uma questão autônoma para, a partir dela, retomar discussões sobre

preclusão, prova do recolhimento, requisitos legais do creditamento e enquadramento jurídico das operações que não foram admitidas neste julgamento.

Também não se identifica obscuridade no dispositivo. Isso porque o Acórdão nº 3202-003.024 determinou expressamente o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso e reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos pelo pagamento do PIS-Importação e da Cofins-Importação. A decisão é suficientemente clara quanto à extensão do provimento e não contém comandos incompatíveis entre si.

Dessa forma, ausente o vício admitido no despacho de admissibilidade, os embargos devem ser rejeitados, preservando-se integralmente o acórdão embargado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, uma vez que não se verifica contradição nem obscuridade relevante entre a ementa, os fundamentos e o dispositivo do acórdão.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro